



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.047-C, DE 2012

(Do Sr. Antonio Bulhões)

Altera a Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998, tornando obrigatória utilização de mecanismo de rastreamento durante o transporte de materiais nucleares e radioativos; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes pela aprovação (relator: DEP. NEWTON CARDOSO); da Comissão de Minas e Energia pela aprovação, com emendas (relator: DEP. FERNANDO JORDÃO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com substitutivo, e pela injuridicidade das emendas da Comissão de Minas e Energia (relator: DEP. LINCOLN PORTELA e relator substituto: DEP. ONOFRE SANTO AGOSTINI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
MINAS E ENERGIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Minas e Energia:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (3)
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer dos relatores
- substitutivo oferecido pelos relatores
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui o parágrafo único ao art. 2º da Lei n. 9.765, de 17 de dezembro de 1998, que institui taxa de licenciamento, controle e fiscalização de materiais nucleares e radioativos e suas instalações, para tornar obrigatória utilização de mecanismo de rastreamento durante o transporte desse materiais.

Art. 2º Inclua-se o parágrafo único ao art. 2º da Lei n. 9.765, de 17 de dezembro de 1998, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
Parágrafo único. Sem prejuízo da cobrança da taxa pertinente, durante o transporte de materiais nucleares ou radioativos no território brasileiro é obrigatória a utilização de mecanismo de rastreamento da carga, acoplado ao embalado, ressalvado o transporte exclusivamente no interior das instalações nucleares, desde que atendidos os demais requisitos de segurança. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de haver uma vasta regulamentação em nível infralegal, no tocante ao material nuclear e radioativo, nenhuma delas exige um efetivo controle do material, a partir de seu despacho para transporte por qualquer modalidade.

Tal providência é muito importante, sob o ponto de vista de segurança da população. Em abril deste ano, um veículo foi roubado na Via Dutra, no Rio de Janeiro, quando era transportado equipamento radioativo. Mesmo que tenham sido tomadas as medidas de segurança preconizadas pela Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN e pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, a ocorrência desse fato comprova a fragilidade do controle.

É preciso, portanto, que qualquer transporte dessa espécie de material seja acompanhado de mecanismo de rastreamento para que, havendo incidente dessa natureza, ou seja, subtração do veículo ou mesmo seu extravio acidental, seja possível aos órgãos fiscalizadores localizarem a carga em curto prazo, a fim de evitar mal maior.

É o que pretendemos, ao apresentar a presente proposição, que inclui um parágrafo único ao art. 2º da Lei n. 9.765, de 17 de dezembro de 1998, única lei federal que trata mais especificamente do tema.

Acidentes nucleares ocorrem, não obstante todo o cuidado das agências responsáveis e dos profissionais envolvidos no trato dos materiais pertinentes. Ninguém esquece o caso de descarte indevido de césio-137, em 1987, conhecido como o Pesadelo de Goiânia. É preciso, portanto, adotar medidas que impeçam, na medida do possível, que outros acidentes graves ocorram.

Contamos, pois, com o apoio dos ilustres pares a esta proposta, por considerá-la um passo importante para o aperfeiçoamento da legislação e conferir, por pequeno que seja, mais um item de proteção para a sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2012.

Deputado ANTÔNIO BULHÕES
PRB-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.765, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1998

Institui taxa de Licenciamento, Controle e
Fiscalização de Materiais Nucleares e
Radioativos e suas Instalações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º. Constitui fato gerador da TLC o exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN sobre as atividades relacionadas:

I - à pesquisa mineral de minerais nucleares, de minerais contendo urânio ou tório, ou ambos associados, e de minerais contendo elementos de interesse para a energia nuclear, conforme especificado pela CNEN;

II - à seleção de local, construção, operação e descomissionamento de instalações nucleares;

III - à seleção de local, construção, operação e descomissionamento de instalações destinadas à produção ou utilização de radioisótopos para pesquisa, usos medicinais, agrícolas e industriais e atividades análogas;

IV - à produção e comercialização de:

a) minérios e materiais nucleares;

b) minérios que contenham urânio ou tório, ou ambos associados;

c) minerais, minérios, concentrados, produtos e subprodutos de elementos de interesse para a energia nuclear;

V - ao transporte de material radioativo ou nuclear;

VI - à construção ou operação de estabelecimento destinado à produção de material radiativo ou nuclear ou à utilização de energia nuclear;

VII - à posse, ao uso à guarda de material radioativo ou nuclear;

VIII - à habilitação ao manuseio, à utilização e ao exercício da supervisão de fontes de radiação ionizante, conforme as normas e regulamentos da CNEN; e

IX - ao armazenamento, ao recebimento, ao tratamento, ao transporte e à deposição de rejeitos radioativos.

Art. 3º. São contribuintes da TLC:

I - as pessoas jurídicas autorizadas a operar instalações nucleares;

II - as pessoas físicas ou jurídicas habilitadas ou autorizadas a utilizar material radioativo ou nuclear;

III - as pessoas físicas ou jurídicas habilitadas ou autorizadas à posse, uso, manuseio, transporte e armazenamento de fontes de radiação ionizante;

IV - as pessoas físicas ou jurídicas habilitadas ou autorizada a realizar pesquisa de minerais com urânio ou tório, ou ambos associados, e minerais contendo elementos de interesse para a energia nuclear;

V - as pessoas jurídicas autorizadas à produção e comercialização de minérios nucleares, minerais com urânio ou tório, ou ambos associados, bem como minerais, minérios, concentrados, produtos e subprodutos de elementos de interesse nuclear; e

VI - as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela geração de rejeitos radioativos.

Parágrafo único. Estão isentos da TLC os institutos de pesquisa e desenvolvimento da área nuclear do Programa de Desenvolvimento de Tecnologia Nuclear, Organizações Militares, hospitais públicos integrantes do Sistema Único de Saúde, instituições públicas de pesquisa que empreguem técnicas nucleares, bem como pessoas jurídicas instituídas exclusivamente para fins filantrópicos, assim consideradas na forma da lei e que comprovadamente utilizem material radioativo para atender a esses fins.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Dr. Antonio Bulhões, tem o objetivo de tornar obrigatória a utilização de mecanismo de rastreamento da carga, acoplado ao embalado, durante o transporte de materiais nucleares ou radioativos no território Brasileiro. O PL excetua apenas o transporte realizado exclusivamente no interior das instalações nucleares.

Na sua justificação, o autor do projeto argumenta que o controle do transporte desse tipo de produto atualmente é frágil e, no caso de roubo ou extravio, as autoridades públicas ficam sem instrumentos efetivos para a rápida localização da carga radioativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Vez por outra são noticiados fatos envolvendo a manipulação de produtos radioativos por cidadãos desavisados sobre a periculosidade desses materiais. O caso mais grave, como todos sabem, ocorreu em Goiânia, no Estado de Goiás, envolvendo o Césio-137, no ano de 1987. Neste ano, um veículo foi roubado no Rio de Janeiro com uma caixa contendo Selênio, material altamente contaminante. Três dias depois, após denúncia, o material foi recuperado de forma intacta.

Apesar das graves consequências que os materiais radioativos podem gerar e a vasta legislação sobre o tema, ainda não existe em nosso ordenamento jurídico, obrigatoriedade de que esse tipo de carga seja rastreada, via satélite, quando for transportada por qualquer via do território nacional.

Por esse motivo, gostaríamos de elogiar o nobre Deputado Antonio Bulhões, pela sua justa preocupação com a segurança do transporte de

produtos radioativos em nosso País.

A ideia é que seja acoplado aos aparelhos com material radioativo um equipamento que permita o rastreamento, desde a sua expedição até a sua chegada ao destino final. Assim, em caso de extravio, as autoridades responsáveis teriam condições de localizar o produto num curto espaço de tempo, evitando a ocorrência de acidentes potencialmente fatais.

Do ponto de vista de análise desta Comissão, entendemos que é uma medida relativamente simples e que pode contribuir para a melhoria da segurança do transporte, na medida em que visa proteger carga potencialmente perigosa aos usuários.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, o nosso voto é pela **aprovação**, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 4.047, de 2012.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2012.

Deputado **Newton Cardoso**
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.047/2012, nos termos do parecer do relator, Deputado Newton Cardoso.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Washington Reis - Presidente, Alexandre Santos e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Alberto Mourão, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Geraldo Simões, Jaime Martins, José de Filippi, Jose Stédile, Laurez Moreira, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Lourival Mendes, Lúcio Vale, Luiz Argôlo, Marinha Raupp, Mário Negromonte, Milton Monti, Newton Cardoso, Renzo Braz, Vanderlei Macris, Zezéu Ribeiro, Zoinho, Arolde de Oliveira, Flaviano Melo, Lael Varella e Professor Setimo.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2012.

Deputado **WASHINGTON REIS**
Presidente

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.047, de 2012, de autoria do Deputado Antônio Bulhões, propõe a alteração da Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998, para acrescentar dispositivos relacionados à obrigatoriedade de utilização de mecanismo de rastreamento durante o transporte de materiais nucleares e radioativos.

A Lei nº 9.765 de 17 de dezembro de 1998, que institui a taxa de licenciamento, controle e fiscalização de instalações e materiais nucleares e radioativos e suas instalações – TLC.

Em sua justificação, o autor do projeto argumenta que o controle do transporte desse tipo de produto atualmente é frágil e, no caso de roubo ou extravio, as autoridades públicas ficam sem instrumentos efetivos para a rápida localização da carga radioativa.

Alega ainda o autor que, a população fica muito exposta ao perigo em caso de extravio da carga citando o roubo ocorrido em abril de 2011, na Via Dutra, no Rio de Janeiro, quando era transportado equipamento radioativo. Lembra que as autoridades competentes, CNEN e ANTT, tomaram todas as providências legais para solucionar o problema.

A comissão de Viação e Transportes aprovou por unanimidade o projeto proposto pelo Deputado Antônio Bulhões.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, devendo após análise do mérito nesta Comissão de Minas e Energia ser apreciada pela de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição pretende incluir um novo dispositivo, Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998, que trata da instituição de taxa de

licenciamento, controle e fiscalização de materiais nucleares e radioativos e suas instalações.

O Deputado Antônio Bulhões, autor da proposta, argumenta que o controle do transporte desse tipo de produto atualmente é frágil e, no caso de roubo e extravio, as autoridades públicas ficam sem instrumentos efetivos para a rápida localização da carga radioativa.

A ausência do rastreador realmente afeta o acompanhamento e localização rápida da carga que foi desviada. É louvável a iniciativa do parlamentar. Entende que há urgente necessidade de se utilizar sistemas rastreamentos adequados para melhor contralar estas cargas.

Concordamos com o autor e apoiamos sua iniciativa que, acreditamos, pode induzir a redução do roubo de cargas radioativas na medida em que obriga aos responsáveis pelos materiais radioativos desde sua expedição até o seu destino final. Assim em caso de extravio, as autoridades responsáveis teriam condições de localizar o produto num curto espaço de tempo, evitando a ocorrência de acidentes potencialmente fatais. Verificamos também que, podemos aperfeiçoar a iniciativa do nobre colega acrescentando alguns itens e temas não contemplado no projeto ora relatado.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.047, de 2012, quanto ao mérito desta Comissão de Minas e Energia, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2013.

Deputado Fernando Jordão

Relator

EMENDA Nº 1

Altera a ementa da lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998.

Onde se lê “ Institui taxa de licenciamento, controle e fiscalização de materiais nucleares e radioativos e suas instalações.”

Passa-se a ler “ Institui taxa de licenciamento, controle e fiscalização de materiais nucleares e radioativos e suas instalações e torna obrigatória a utilização de mecanismos de rastreamento durante o transporte de materiais nucleares e radioativos.”

Sala da Comissão, em 12 de março de 2013.

Deputado Fernando Jordão

Relator

EMENDA No 2

Acrescenta-se ao projeto o seguinte art. 8º e os seus §§ 1º , 2º e 3º renumerando-se os subsequentes:

“ Art. 8º Sem prejuízo da cobrança da taxa pertinente, durante o transporte de materiais nucleares ou radioativos no território brasileiro é obrigatória a utilização de mecanismo de rastreamento da carga, acoplada ao embalado, ressalvado o transporte exclusivamente no interior das instalações radiativas e nucleares, desde que atendidos os demais requisitos de segurança.

§ 1º - Durante o transporte marítimo, incluindo o realizado para apoio de operações offshore, o mecanismo de rastreamento acoplado ao embalado deverá possibilitar sua localização em caso de acidente marítimo (NR).

§ 2º .- O órgão regulador de radioproteção e segurança nuclear definirá as situações onde mecanismo de rastreamento acoplado ao embalado possa ser substituído pelo rastreamento do veículo de transporte, assim como a responsabilidade do transportador nestas situações (NR).

§ 3º - A adequação do transporte ao disposto nesta lei é de responsabilidade exclusiva do expedidor do embalado, independente se as transportadoras aéreas, marítimas, ferroviárias ou terrestres tenham rastreamento em seus veículos de transportes.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2013.

Deputado Fernando Jordão
Relator

EMENDA SUPRESSIVA Nº 3

Suprima-se o parágrafo único do art. 2º do projeto.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2013.

Deputado Fernando Jordão
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

Na discussão do parecer favorável oferecido por este Relator ao Projeto de Lei nº 4.047/2012, de autoria do Deputado Antônio Bulhões, em reunião ordinária deliberativa realizada pela Comissão de Minas e Energia nesta data, acatou-se a sugestão do nobre Deputado Fernando Ferro de que se faça o acréscimo no artigo 8º da emenda nº 2 , o § 4.

II – VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, reitero meu voto favorável com as modificações sugeridas pelo ilustre Deputado Fernando Ferro, na forma da emenda apresentada.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2013.

Deputado Fernando Jordão
Relator

EMENDA No 2

Acrescenta-se ao projeto o seguinte art. 8º e os seus §§ 1º, 2º, 3º e 4º renumerando-se os subsequentes:

“ Art. 8º Sem prejuízo da cobrança da taxa pertinente, durante o transporte de materiais nucleares ou radioativos no território brasileiro é obrigatória a utilização de mecanismo de rastreamento da carga, acoplada ao embalado, ressalvado o transporte exclusivamente no interior das instalações radiativas e nucleares, desde que atendidos os demais requisitos de segurança.

§ 1º - Durante o transporte marítimo, incluindo o realizado para apoio de operações offshore, o mecanismo de rastreamento acoplado ao embalado deverá possibilitar sua localização em caso de acidente marítimo (NR).

§ 2º .- O órgão regulador de radioproteção e segurança nuclear definirá as situações onde mecanismo de rastreamento acoplado ao embalado possa ser substituído pelo rastreamento do veículo de transporte, assim como a responsabilidade do transportador nestas situações (NR).

§ 3º - A adequação do transporte ao disposto nesta lei é de responsabilidade exclusiva do expedidor do embalado, independente se as transportadoras aéreas, marítimas, ferroviárias ou terrestres tenham rastreamento em seus veículos de transportes.

§ 4º - As empresas responsáveis pelas instalações, terão 6 (seis) meses para adequação a este lei.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2013.

Deputado Fernando Jordão
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.047/2012, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Jordão, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo da Fonte - Presidente, Luiz Argôlo, José Rocha e Marcos Montes - Vice-Presidentes, Bernardo Santana de Vasconcellos, Camilo Cola, César Halum, Cleber Verde, Davi Alcolumbre, Dimas Fabiano, Dudimar Paxiuba, Fátima Pelaes, Fernando Ferro, Fernando Jordão, Fernando Torres, Gabriel Guimarães, Givaldo Carimbão, Guilherme Mussi, Luiz Alberto, Luiz Fernando Machado, Osmar Júnior, Rodrigo de Castro, Ronaldo Benedet, Sandes Júnior, Vander Loubet, Wandenkolk Gonçalves, Weliton Prado, Adrian, Henrique Oliveira e Marcio Junqueira .

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2013.

Deputado EDUARDO DA FONTE
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de lei, altera-se o diploma legal mencionado na ementa, para acrescentar dispositivo que obriga a utilização de mecanismo de rastreamento de carga nuclear ou radioativa durante o seu transporte.

Ainda em 2012 o Projeto foi distribuído à CVT – Comissão de Viação e Transportes, onde foi aprovado nos termos do parecer do Relator, Deputado NEWTON CARDOSO.

Já neste ano o Projeto foi submetido ao crivo da CME – Comissão de Minas e Energia, onde também logrou aprovação, com 3 (três) emendas, nos termos do parecer do Relator, Deputado FERNANDO JORDÃO, que apresentou complementação de voto.

Agora as proposições encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois cuida-se de alterar lei federal, o que evidentemente só pode ser feito por outra lei federal. Compete mesmo à União legislar, privativamente, sobre transporte (CF: art. 22, XI).

A proposição principal não oferece problemas no terreno constitucional.

Entretanto, não nos parece a solução legislativa mais adequada alterar a lei nº 9.765/98 do ponto de vista da juridicidade, pois esta trata de matéria tributária, estranha à tratada no Projeto. Propomos então um Substitutivo ao Projeto que introduz a exigência em lei autônoma.

Passando às emendas/CME ao Projeto, a emenda nº 1 é injurídica, pois não se relaciona com o Projeto. A emenda nº 2 tem problemas de juridicidade e de técnica legislativa. A emenda nº 3 é também injurídica.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pelo Substitutivo em anexo, do PL nº 4.047/12; e pela injuridicidade das emendas/CME ao Projeto.

É o voto.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2013.

Deputado LINCOLN PORTELA
Relator

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI
Relator Substituto

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.047 DE 2012

Torna obrigatória a utilização de mecanismo de rastreamento de carga durante o transporte de materiais nucleares e radioativos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a utilização de mecanismo de rastreamento de carga, acoplado ao embalado, durante o transporte de materiais nucleares e radioativos no território nacional, ressalvado o transporte exclusivamente no interior das instalações nucleares, desde que atendidos os demais requisitos de segurança.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2013.

Deputado LINCOLN PORTELA
Relator

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 4.047-B/2012, e pela injuridicidade das Emendas da Comissão de Minas e Energia, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lincoln Portela, e do Relator substituto, Deputado Onofre Santo Agostini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides e Luiz Carlos - Vice-Presidentes, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Beto Albuquerque, Cândido Vaccarezza, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Eduardo Sciarra, Eliseu Padilha, Enio Bacci, Esperidião Amin, Fabio Trad, Félix Mendonça Júnior, Francisco Escórcio, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Marcos Rogério, Mendonça Prado, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Sergio Zveiter, Valtênir Pereira, Vicente Arruda, Vicente Candido, Vilson Covatti, William Dib, Ademir Camilo, Artur Bruno, Daniel Almeida, Dilceu Sperafico, Fátima Bezerra, Gorete Pereira, Hugo Leal, João Magalhães, Jose Stédile, Luiza Erundina, Marçal Filho, Nazareno Fonteles, Oziel Oliveira, Reinaldo Azambuja e Walter Tosta.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO
PROJETO DE LEI Nº 4.047-B DE 2012**

*Torna obrigatória a utilização
de mecanismo de rastreamento de carga
durante o transporte de materiais nucleares
e radioativos.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a utilização de mecanismo de rastreamento de carga, acoplado ao embalado, durante o transporte de materiais nucleares e radioativos no território nacional, ressalvado o transporte exclusivamente no interior das instalações nucleares, desde que atendidos os demais requisitos de segurança.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
